



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ADESIVO**  
**Nº 0001704-51.2013.815.0761**

**Origem :** Comarca de Gurinhém  
**Relator:** Dr. Marcos William de Oliveira  
**Apelante:** Município de Caldas Brandão  
**Advogado:** Newton Nobel Sobreira Vita  
**Apelado:** Gilvaneide Dantas Tavares  
**Advogado:** Henrique Souto Maior  
**Remetente :** Juízo da Comarca de Gurinhém

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CARGO COMMISSIONADO. ASSESSORA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário,

deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade.

- Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

**RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS VERBAS PLEITEADAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO.**

Considerando o acolhimento em parte dos pleitos formulados pela parte promovente, a verba advocatícia deve permanecer no patamar de 10% (dez por cento) do decreto condenatório, considerando a ocorrência da sucumbência recíproca, a teor do que dispõe o art. 21 do CPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover a remessa e o apelo.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Município de Caldas Brandão contra sentença, fls. 80/85, prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Gurinhém, nos autos da Ação de Cobrança, intentada por Gilvaneide Dantas Tavares.

A sentença julgou procedente os pedidos, condenando o Município de Caldas Brandão ao pagamento dos salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, décimo terceiro salário do mesmo ano e 1/3 de férias do referido exercício, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9494/97, condenando o promovido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença em sede de embargos declaratórios, fls. 112/113, explicitando a condenação da seguinte forma: pagamento do salário referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012; férias acrescidas de 1/3, concernentes aos anos de 2009 até dezembro de 2012; décimo terceiro salário referente aos anos de 2009 até dezembro de 2012.

Em razões recursais, o Município alega, às fls.116/124, que a natureza da contratação é administrativa, sendo a sua admissão nula, o que não acarreta seu direito às verbas pleiteadas na exordial, uma vez que nomeada para cargo em comissão, sem prévia aprovação em concurso público. Requer, assim, o provimento do recurso para a reforma integral do *decisum*.

Contrarrazões às fls. 127/130, postulando pelo desprovimento do recurso para que seja confirmada a decisão combatida.

Recurso adesivo da parte autora, fls. 131/135, requerendo a majoração da verba honorária para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 139/140, apenas indicando que o feito retome o seu caminho natural.

**É o relatório.**

## VOTO

### Dr. Marcos William de Oliveira- Juiz Convocado

Contam os autos que a promovente ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança em desfavor do Município de Caldas Brandão com o objetivo de receber os salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, assim como, 13º salário e férias indenizadas, além do pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário de 2007 a 2012.

Após regular tramitação do feito, o magistrado julgou procedente os pedidos, condenando a Edilidade ao pagamento do salário referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012; férias acrescidas de 1/3, concernentes aos anos de 2009 até dezembro de 2012; décimo terceiro salário referente aos anos de 2009 até dezembro de 2012, além dos honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É importante ressaltar, de início, que acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, como é o caso da autora”*.

No caso em comento, é incontroversa a vinculação da recorrida aos quadros da Edilidade, durante os anos de 2009 à 2012, tendo exercido o cargo em comissão de assessora especial do Município, fls. 35, 37/43 e 51/52.

Dessa forma, a apelada se enquadra na condição de trabalhadora submetida ao art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 7º** - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**IV** - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

**VII** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

O § 3º do art. 39 da Constituição Federal dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Feito este breve registro, não restam dúvidas que qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade, principalmente dos ocupantes de cargos comissionados.

O apelante, por sua vez, não trouxe aos autos provas de ter efetuado o pagamento integral das referidas verbas, ônus que recai sobre ele por força do art. 333, II, do CPC, sendo inviável impor à autora prova de conduta omissiva do Município.

Isso porque dos documentos encartados aos autos pelo Município, ou seja, das fichas financeiras colacionadas, assim como, das informações colhidas do site do Tribunal de Contas do Estado, através do

Sagres On line, constam que a parte autora ainda fazia parte da folha de pessoal nos meses de novembro e dezembro de 2012, fls. 51/52, conforme bem explicitou a sentença combatida.

Sobre o assunto:

Art. 333 do CPC – O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Colaciono o seguinte julgado:

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO, DO 130, E DE TERÇO DE FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, .EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA CABE AO RÉU QUINQUENIOS COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO APELO. - É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida,. inteligência do art. 333, inciso II do CPC. - Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, férias e 130, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito. TJPB - Acórdão do processo nº 06020090002712001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuuquerque - j. em 26/06/2012

Portanto, cuidando-se de documentos alusivos ao pagamento de servidor, cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas, ou então, fazer prova de que o funcionário

não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promovente, conforme dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Por fim, com relação ao recurso adesivo manejado pela autora, visando apenas a majoração da verba honorária para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, entendo por bem que a referida verba advocatícia deve permanecer no patamar de 10% (dez por cento) do decreto condenatório, haja vista a ocorrência da sucumbência recíproca, art. 21 do CPC, uma vez que o juízo primevo apenas algumas das verbas pleiteadas pela demandante.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, AO RECURSO APELATÓRIO E ADESIVO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de março de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o eminente Desembargador José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 06 de maio de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira  
**JUIZ CONVOCADO/RELATOR**